Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 0011247-95.2009.8.19.0021
Apelante 1: ANTÔNIO DOS SANTOS PENNA
Advogado: Dr.ª Renata Cristina Coelho Martins
Apelante 2: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: Dr.ª Ester Pereira Rangel Del Rio
Apelados: os mesmos
Relator: Desembargador André Ribeiro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA NA *INTERNET*. *BLOG*. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVELIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 5.000,00. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Incidência do CDC, porquanto a ré se subsume ao conceito de fornecedora de serviços previsto no artigo 3°, § 2º, sendo o autor consumidor por equiparação, nos termos do artigo 2º c/c 17, do CDC. A expressão "mediante remuneração", do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, abarca os ganhos indiretos, sendo notório o lucro do réu. Precedentes do E. STJ e deste TJ/RJ. Responsabilidade da parte ré. Embora seja impossível o provedor empreender fiscalização prévia das informações publicadas por cada usuário nos *sites* sob sua responsabilidade, compete-lhe diligenciar para que mensagens ofensivas sejam imediatamente excluídas, mormente quando o ofendido assim solicitar; caso contrário, deverá responder pelos danos causados em virtude de sua omissão. *In casu*, comprovou o autor as ofensas publicadas, assim como o requerimento formulado em 29/07/2008 para que a parte ré promovesse a exclusão das mensagens, demonstrando que a empresa quedou-se inerte. Ressalte-se que a dificuldade de comunicação do usuário com a ré demonstra a violação do direito do consumidor, causando danos ao autor, devendo-se frisar que o fornecedor de serviços responde não só pela prestação do serviço de forma defeituosa, mas também pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco. A ré deve responder objetivamente não

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

pelo risco inerente à atividade, mas pela falha em solucionar imediatamente o problema apontado pelo autor. Quanto à condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, a verba indenizatória deve ser majorada para R$ 10.000,00, valor condizente com as peculiaridades do caso concreto, atendendo, ainda, o duplo caráter punitivo-pedagógico e compensatório e de acordo com a jurisprudência desta Corte. Não assiste razão à ré, no que concerne à decisão que determinou a exclusão do blog ofensivo ao autor, sob a alegação de que seria impossível fornecer o IP (*internet protocol*), devendo a decisão que impôs a multa diária ser mantida, tendo em vista que é imprescindível que a ré possua a identificação de seus usuários. Precedente do E. STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0011247-95.2009.8.19.0021, em que são Apelantes Antônio dos Santos Penna e Google Brasil Internet Ltda., sendo Apelados os mesmos,

Acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2012.

Desembargador André Ribeiro
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio dos Santos Penna em face de Google Brasil Internet Limitada, alegando que teve na segunda quinzena de agosto de 2008 a informação da existência de uma página com o seu nome e o de sua instituição, com conteúdo difamatório e injurioso, dentro do site Blogspot, de responsabilidade da ré, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de 100 salários mínimos.

Decisão, às fls. 27, deferindo a tutela antecipada, determinando que a ré retirasse todo o conteúdo do domínio blogspot.com no prazo de 48 horas, a contar da citação, sob pena de multa diária de R$ 200,00, devendo ainda a ré informar a autoria do texto, inclusive o IP, no mesmo prazo e sob as penas da mesma sanção.

Decisão, às fls. 43, decretando a revelia da ré.

Sentença, às fls. 136/137, que julgou procedente o pedido para ratificar a liminar, determinando que a ré retire do ar o site contendo informações relativas ao autor e comentários ofensivos ao mesmo, assim como condená-la a pagar a quantia de R$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários de advogado do autor, arbitrados em 10% do montante da condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Segundo o magistrado de 1º grau, o réu foi considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, que restaram comprovados pelos documentos trazidos aos autos, sendo que quanto ao dano moral, a simples inclusão de informações relativas ao autor com conteúdo difamatório no site de responsabilidade da ré por negligência desta, caracteriza a sua culpa e, por si só, gerou constrangimento, vexame e humilhação ao autor, estando caracterizado o dano moral indenizável.

Recurso de apelação do autor, às fls. 140/143, no qual reitera a argumentação exposta na inicial, pugnando pela majoração da indenização pelos danos morais.

Recurso de apelação da ré, às fls. 144/166, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo que os efeitos da revelia são limitados. Afirma, em suma, a impossibilidade de fornecimento dos números IP de criação do Blog pelo decurso do tempo, observando neste ponto que inexiste lei que regulamente a matéria, apenas um TAC (termo de ajustamento de conduta) que envolve o site de relacionamentos Orkut, o qual exige a manutenção do IP apenas por 180 dias. Aduz que o blog foi criado em 2007 por ato de terceiro, impugnando a multa aplicada. Ressalta que não é responsável pelos danos morais, vez que não foi a responsável pelas supostas ofensas relacionadas ao autor, não se podendo falar em responsabilidade objetiva, tampouco em omissão baseada na responsabilidade subjetiva. Requer, portanto, a improcedência dos pedidos ou, pelo menos, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas pelo autor e pelo réu, respectivamente, às fls. 196/201 e 206/213.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Assiste razão em parte ao autor.

Cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade civil do réu por informações ofensivas ao autor no *blog* mencionado na inicial, por ele administrado, bem como seu dever de indenizar a título de dano moral.

Inicialmente cumpre salientar que na hipótese incidem as normas da Lei nº 8.078/90, porquanto a ré se subsume ao conceito de fornecedora de serviços previsto no artigo 3°, § 2º, sendo o autor consumidor por equiparação, nos termos do artigo 2º c/c 17, do CDC.

Isso porque a expressão "mediante remuneração", do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, abarca os ganhos indiretos, tendo em vista que, embora a relação estabelecida entre as partes não possua remuneração direta, é notório o lucro do réu, na medida em que terceiros utilizam seus serviços para promover anúncios, diante do elevadíssimo número de acessos aos seus *sites*.

Neste sentido, precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal, a saber:

> CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. **RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA.** PROVEDOR DE

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.
8. Recurso especial provido.
(REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

0048941-58.2009.8.19.0002 - APELACAO
2ª Ementa - DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 05/07/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. GOOGLE DO BRASIL LTDA. COMUNIDADE OFENSIVA. DANO MORAL. **Trata-se de relação de consumo diante da remuneração indireta auferida pela apelante. Doutrina. Precedentes do STJ e do TJRJ.** Diante da colidência dos valores envolvidos, no caso concreto, deve ser preservada a imagem e a honra do autor, violados pelo exercício abusivo da liberdade de comunicação. Embora a Google não tenha criado a comunidade atentatória à honra do autor, omitiu-se em retirá-la de circulação, mesmo diante da denúncia acostada aos autos, formulada pelo representante legal do menor ofendido. Prestação falha de serviço diante da indevida manutenção da comunidade anônima, que expôs a imagem do autor de forma degradante. Dano moral diante da lesão à personalidade razoavelmente arbitrado. DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Caracterizada a relação de consumo, passa-se à análise da responsabilidade da parte ré.

Consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, não há como o provedor empreender fiscalização prévia das informações publicadas por cada usuário nos sites sob sua responsabilidade. No entanto, compete à ré diligenciar para que mensagens ofensivas sejam imediatamente excluídas, mormente quando o ofendido assim solicitar;

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

caso contrário, deverá responder pelos danos causados em virtude de sua omissão.

Conforme o entendimento da i. Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

> *(...) Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.*
> (REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

No caso em tela, comprovou o autor, às fls. 20/23, as ofensas publicadas; da leitura dos documentos constatam-se as seguintes afirmações em relação ao autor:

> "(...) A troco de dinheiro vem ele denegrindo pessoas sérias e respeitadas... (fl. 21).
>
> Ele vem destruindo vidas como a do seu primeiro filho de Ayra que se suicidou. (fl. 21)
>
> Pobres desses humildes mortais que lhe dão a cabeça, lhe dão dinheiro, para satisfazer suas necessidades espirituais, enquanto você satisfaz suas necessidades carnais! Por falar nisso, como vai a sauna de Bonsucesso? (...)"

O autor comprovou também o requerimento formulado em 29/07/2008 para que a parte ré promovesse a exclusão das mensagens,

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

demonstrando que a empresa quedou-se inerte, o que ensejou a propositura da presente ação.

Não merece prosperar a argumentação da ré, em sede de apelação, na qual afirma que sem a indicação de URL - sigla que corresponde à expressão *Universal Resource Locator*, que em português significa localizador universal de recursos (endereço constante da barra superior do programa de navegação na internet) - é impossível localizar o site, porquanto se constata às fls. 14/16 que o autor indicou o endereço do blog ofensivo, qual seja, http://aseobaigbo.blogspot.com.

Analisando detidamente o feito, verifica-se às fls. 45/52 que a ré, intimada para cumprir a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, não retirou mensagem ofensiva, motivo pelo qual deve responder pelos danos morais suportados pelo autor.

Ressalte-se que a dificuldade de comunicação do usuário com a ré demonstra a violação do direito do consumidor, causando danos ao autor, devendo-se frisar que o fornecedor de serviços responde não só pela prestação do serviço de forma defeituosa, mas também pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco:

> "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Portanto, a empresa ré deve responder objetivamente não pelo risco inerente à atividade, mas pela falha em solucionar imediatamente

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

o problema apontado pelo autor, sendo evidente a dificuldade constatada na comunicação entre usuário e fornecedor, assim como a ausência de informações claras acerca da utilização do serviço.

Quanto à condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, a verba indenizatória, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser majorada para R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor condizente com as peculiaridades do caso concreto, atendendo, ainda, o duplo caráter punitivo-pedagógico e compensatório, tendo em vista que restou comprovado que a ré, após ser informada acerca das ofensas perpetradas em site sob o seu domínio (*blogspot*), permaneceu inerte por mais de seis meses, sem adotar as providências cabíveis para excluir o *blog* da rede.

Acerca do tema:

> (...) 5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer.
> 6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.
> **7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual.**
> 8. Essa co-responsabilidade – parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

todo mundo – é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, são insuficientes, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas. (...) (REsp 1117633/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 26/03/2010)

De acordo com a jurisprudência desta Corte:

0010184-20.2009.8.19.0026 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 27/04/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E TUTELA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM BLOGS E ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. **DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).** In casu, aplicável o CDC, tendo em vista que embora a relação estabelecida entre as partes não possua remuneração direta, é notório que a remuneração se opera de forma indireta, na medida em que terceiros utilizam seus serviços para promover anúncios, tendo em vista o elevadíssimo número de acessos em seu site. Os fatos subsumem-se ao artigo 3°, §2° do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a ré se encaixa no conceito de fornecedor de serviços, ensejando sua responsabilidade objetiva. **Dano moral arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a lesividade da conduta.** O apelante que, se não desincumbe do ônus de comprovar fato de terceiro, deve responder pelo dano. Reforma parcial da sentença para determinar que fica a critério da Google/Apelante, a exclusão das páginas que contenham expressões injuriosas, após serem identificadas pelo Autor/Apelado, bem assim reduzir o valor das astreintes para R$ 1.000,00 (hum mil reais).PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

0048941-58.2009.8.19.0002 – APELACAO - 2ª Ementa - DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 05/07/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. GOOGLE DO BRASIL LTDA. COMUNIDADE OFENSIVA. DANO MORAL. Trata-se de relação de consumo diante da remuneração indireta auferida pela apelante. Doutrina. Precedentes do STJ e do TJRJ. Diante da colidência dos valores envolvidos, no caso concreto, deve ser preservada a imagem e a honra do autor, violados pelo exercício abusivo da liberdade de comunicação. Embora a Google não tenha criado a comunidade atentatória à honra do autor, omitiu-se em retirá-la de circulação, mesmo diante da denúncia acostada aos autos, formulada pelo representante legal do menor ofendido. Prestação falha de serviço diante da indevida manutenção da comunidade anônima, que expôs a imagem do autor de forma degradante. Dano moral diante da lesão à personalidade razoavelmente arbitrado. DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(Danos morais fixados em R$ 12.000,00).**

0296056-94.2009.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 06/12/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS IRROGADAS À AUTORA VIA ORKUT. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., QUE NÃO SE ESCUSA DIANTE DE FATO DE TERCEIRO QUE, IGUALMENTE, INTEGRA A COMUNIDADE. PRECEDENTES DA CORTE E DO COLENDO STJ. DAMNUM IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, SEM SE PERDER DE VISTA O ASPECTO PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO AO ABRIGO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE FORMA PARCIAL. I - "Para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

> remuneração obtida de forma indireta", proclama o colendo Superior Tribunal de Justiça, com ressonância em nossa Corte;II - Integrante da comunidade Orkut não é terceiro. Assim, indiscutível a responsabilidade da empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. pela violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos seus membros, cabendo-lhe, se entender, promover ação de regresso em face do responsável pelo dano; III - "A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual" - REsp 1117633/RO, relator o respeitável Ministro HERMAN BENJAMIN;IV - O valor indenizatório, se por um lado deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por outro deve atentar para os aspectos pedagógicos da condenação, forma de, através do princípio da intimidação, evitarem-se práticas atentatórias à dignidade humana;V Recurso provido ao abrigo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, de forma parcial. **(Danos morais fixados em R$ 20.000,00).**

Ademais, não assiste razão à ré, no que concerne à decisão de fls. 27, que determinou a exclusão do *blog* ofensivo ao autor, sob a alegação de que seria impossível fornecer o IP (*internet protocol*), devendo a decisão que impôs a multa diária ser mantida, tendo em vista que é imprescindível que a ré possua a identificação de seus usuários.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Neste sentido, transcreve-se trecho do voto da i. Min. Nancy Andrighi:

> (...) *Cabe, nesse ponto, frisar que a liberdade de manifestação do pensamento, assegurada pelo art. 5º, IV, da CF/88, não é irrestrita, sendo "vedado o anonimato". Em outras palavras, qualquer um pode se expressar livremente, desde que se identifique. Dessa forma, ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.* (REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

Por tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso do réu e pelo parcial provimento do recurso interposto pelo autor, a fim de majorar para R$ 10.000,00 o *quantum* indenizatório.

Desembargador André Ribeiro

Relator

Certificado por DES. ANDRE RIBEIRO
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 21/03/2012 19:03:33 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0011247-95.2009.8.19.0021 - Tot. Pag.: 14